**Projeto de Lei no 042/2013, de 24 de dezembro de 2013.**

***Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), serviço comunitário de rua (motoboy) e transporte de mercadorias (motofrete), e contém outras disposições.***

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, João Marques Ferreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1o** – Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), em serviço comunitário de rua (motoboy) e em transporte remunerado de mercadorias (motofrete), em conformidade com a Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009, e com a Resolução no 356, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

§ 1o – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta lei.

§ 2o – São atividades específicas dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo:

I – Transporte de passageiros;

II – Transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – Serviços.

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 2o –** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Motofrete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

**Art. 3o –** Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observando o seguinte:

I – Veículos dotados de motores com potências de:

a) No mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

b) No máximo 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas.

II – Ter no máximo 5 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão estadual de trânsito, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o artigo 135 da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e legislação complementar.

**SEÇÃO I**

**DO CADASTRAMENTO**

**Art. 4o –** Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que trata esta lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1o – Será fornecido certificado de registro cadastral, com validade de 2 (dois) anos, facultada a renovação por igual período.

§ 2o – O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado seu cadastro e/ou solicitar o cancelamento deste aos órgãos competentes.

**Art. 5o –** Para o exercício das atividades previstas no artigo 1o, é necessário:

I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – Documento de identidade (RG);

VI – Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

VII – Atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – Comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte individual ou como empreendedor autônomo;

§ 1o – No caso de preposto empregado de empresa que utilize os serviços mencionados no artigo 2o para entregas próprias, comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como empregado e anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com observância das normas constantes do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (CLT).

IX – Duas fotos 3x4, coloridas e recentes;

X – Comprovante de residência recente;

XI – Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

XII – Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC) ou documento que comprove o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

XIII – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresários individuais.

§ 1o – O veículo deve ser cadastrado mediante:

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Estiva, com respectivo seguro obrigatório;

II – Laudo de Vistoria, expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III – Laudo de Inspeção do Veículo, expedido pelo órgão competente;

IV – “MOTOTÁXI” na cor amarela topázio Y 198; “MOTOBOY” e “MOTOFRETE” na cor preta; todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, nas cores preta para mototáxi e amarela topázio Y 198 para os demais;

V – Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2o – O atestado médico de sanidade física e mental especificado no inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação, e renovado a cada dois anos

§ 3o – Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim a que se destina.

§ 4o – O registro será emitido sob a forma de crachá, de uso obrigatório em serviço.

§ 5o – O Certificado de Registro de Veículo (CRV), o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

§ 6o – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7o – Todos os veículos previstos nesta lei devem contar com aparador de linha (antena corta-pipas), fixado no guidão do veículo, e proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixada em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8o – É vedada a utilização de veículo tipo motocicleta ou motoneta, autorizado para o transporte remunerado de cargas ou de passageiros, para ambas as atividades.

§ 9o – O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

**SEÇÃO II**

**DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO**

**Art. 6**o **–** A delegação para exploração do transporte de que trata o artigo 1o desta lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento é efetivada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, precedida de licitação, atendidas as exigências desta lei, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1o – As permissões, as concessões e os credenciamentos dos serviços de que trata esta lei somente se dão a pessoa física, sendo pessoais e intransferíveis.

§ 2o – Ao permissionário, concessionário ou credenciado admite-se somente o cadastramento de 1 (um) veículo.

§ 3o – O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve comunicar a cessação ao órgão competente.

§ 4o – É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta lei.

§ 5o – A permissão e/ou concessão são instrumentos por meio dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6o – Entende-se por credenciamento, neste ato, o contrato formal pelo qual a Administração Pública Municipal confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em lei, a título oneroso, remunerados diretamente pelos interessados.

§ 7o – O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada, de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

**Art. 7o –** Não se admite qualquer forma de alienação que implique cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta lei.

**Art. 8o –** Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

**Art. 9o –** Os permissionários, concessionários ou credenciados dos serviços previstos nesta lei podem se organizar em operadoras de serviço, centrais de serviço, cooperativas, associações ou outras formas, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1o – A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos de operacionalização.

§ 2o – No caso de organização em operadora, central, cooperativa, associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3o – O detentor do serviço tem o direito de se desvincular, a qualquer tempo, de operadoras, centrais, cooperativas ou associações.

§ 4o – Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 10 –** O número de autorizações para os serviços de que trata esta lei obedecerá à proporção de 20 (vinte) motos para cada 10.000 (dez mil) habitantes do município, para cada modalidade prevista no artigo 2o, levando-se em consideração os dados populacionais oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Seção III**

**Do Serviço**

**Art. 11 –** O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e pelo preposto cadastrado no órgão competente.

§ 1o – Incluem-se como prepostos os funcionários de empresas que utilizem as modalidades constantes do artigo 2o para atividades de entrega própria, desde que comprovadamente registrados em CTPS, sujeitando-se às normas da CLT e a todas as disposições desta lei.

**Art. 12 –** A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta lei deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – O serviço de que trata esta lei é prestado no município de Estiva.

**Art. 13 –** São obrigações do permissionário, concessionário ou credenciado:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei;

II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito, em todos os seus níveis e particularidades;

IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e à própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se facilmente aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, bem como transportar passageiro que se recuse a utilizá-los da forma correta e adequada;

IX – Os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela, com identificação da placa alfanumérica do veículo em dísticos na cor preta.

X – Os capacetes para os serviços de motoboy e motofrete são na cor preta, com identificação da placa alfanumérica do veículo em dísticos na cor amarela.

XI – Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII – Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIII – Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

**SEÇÃO IV**

**DO PREPOSTO**

**Art. 14 *–*** O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta lei pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1o – A indicação do preposto é feita por escrito junto ao órgão de trânsito da Prefeitura Municipal.

§ 2o – A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3o – A escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no órgão de trânsito para fiscalização do cumprimento.

§ 4o – As empresas que possuam serviços próprios e utilizem quaisquer das modalidades constantes do artigo 2o estarão sujeitas ao cumprimento do disposto nesta lei e às mesmas exigências impostas aos prepostos, observando-se, ainda, todas as disposições contidas na CLT.

**SEÇÃO V**

**DA PROPAGANDA**

**Art. 15 –** É vedada a publicidade do serviço de que trata esta lei em telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e quaisquer outros bens públicos.

Parágrafo único – A infração ao disposto no *caput* implicará penalidade prevista no artigo 163 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 16 –** Somente são permitidas a distribuição de cartões e a afixação de propaganda na central ou prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único – É vedada a propaganda política, de cigarros ou materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória aos direitos humanos.

**SEÇÃO VI**

**DOS PONTOS**

**Art. 17 –** O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, indicará os pontos em que o permissionário, concessionário ou credenciado poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

**Art. 18 –** É proibido exercer os serviços de que trata esta lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1o – É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2o – Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

**CAPÍTULO II**

**DO MOTOTÁXI**

**Art. 19 –** Mototáxi é o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotado dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta lei:

I – Alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II – Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III – Suporte para os pés do passageiro;

IV – Capa de chuva;

V – Touca descartável para uso do passageiro;

VI – Espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1o – O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo (DPVAT).

§ 2o – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3o – O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte das mesmas.

**Art. 20 –** O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

**Art. 21 –** Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro-forte e/ou particulares.

**CAPÍTULO III**

**DO MOTOBOY**

**Art. 22 –** Motoboy é o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1o – O serviço comunitário de rua inclui: propaganda por meio de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2o – É vedado aos motoboys o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício da atividade de motofrete.

**CAPÍTULO IV**

**DO MOTOFRETE**

**Art. 23 –** Motofrete é o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1o – Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2o – Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3o – É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção de botijões de gás de cozinha cuja capacidade máxima não exceda 13 (treze) quilos e de galões contendo água mineral com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 4o – O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorrefletivas.

§ 5o – É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6o – São vedados o transporte de passageiros e a veiculação de propaganda por meio de serviço de som em veículos de motofrete.

**Art. 24 –** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a lei.

**Art. 25 –** Constituem infração a esta lei:

I – Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;

II – Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se a sanções relativas à segurança do trabalho.

**CAPÍTULO V**

**Da Tarifa**

**Art. 26 –** A exploração do serviço de que trata esta lei é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27 –** A permissão, concessão e/ou credenciamento será cassada em caso de condenação criminal, transitada em julgado, por tráfico ilícito de drogas.

**Art. 28 –** O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vistas a fixar instruções normativas e complementares.

**Art. 29 –** Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 30 –** Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto.

**Art. 31 –** A Administração Pública Municipal fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 32 –** A Administração Pública Municipal, a qualquer momento, deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 33 –** Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta lei.

**Art. 34** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Estiva, 24 de dezembro de 2013.

**João Marques Ferreira**

**Prefeito Municipal**

**Justificativa**

Senhora presidenta,

Nobres edis,

 A presente proposição é resultado de um compromisso assumido pela Administração Municipal junto à 5a Promotoria de Justiça de Pouso Alegre no mês de outubro do corrente ano, conforme atestam os ofícios que se encontram em anexo.

 Este projeto de lei tem como finalidade principal regulamentar, no âmbito do município de Estiva, o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e serviço comunitário de rua (motoboy).

 O serviço de motoboy, ausente da recomendação do Ministério Público, foi incluído nesta proposta legislativa por ser afim aos de mototáxi e motofrete, tendo a mesma relevância destas.

 Diante do exposto e da importância do tema, solicitamos que o presente projeto seja apreciado pelo plenário desse honrado parlamento em regime de urgência e esperamos que a matéria mereça a aprovação dos nobres representantes do povo estivense.

 Estiva, 24 de dezembro de 2013.

**João Marques Ferreira**

**Prefeito Municipal**